

O Maranhão e a Justiça Eleitoral

2. X. 51

Faz já algumas semanas que o Maranhão se acha subvertido e ainda não se conhecem os fundamentos da decisão do Superior Tribunal Eleitoral que tal estado determinou. Dificil é, pois, julgar com precisão o procedimento da Justiça Eleitoral no lamentável caso, mas a verdade é que, por mais que se excogite, nenhum argumento poderoso se encontra capaz de justificá-lo.

Dois candidatos concorrem ao govêrno do Maranhão e incerto se mostra o resultado do pleito, pois, para o decidir, se tomam necessárias eleições suplementares em mesas anuladas ou anuláveis. Isto não obstante o Tribunal Regional diploma um dos candidatos, por notável coincidência pertencente à situação até então dominante no Estado. Da decisão há recurso para o Tribunal Superior, que reconhece em grande parte a procedência do recurso, anulando muitas das mesas impugnadas. Entrementes, porém, falece o candidato oposicionista, o candidato que tinha possibilidade, senão probabilidade de vir a ser eleito no pleito suplementar. Que faz a justiça? Anula a eleição, já que a competição eleitoral não poderia chegar a uma decisão, por falecimento de um dos candidatos? Manda proceder à eleição suplementar para governador, como fez para vice-governador e deputados, a fim de verificar se o candidato ilegalmente diplomado pelo Tribunal Regional se pode, depois disto, realmente considerar eleito? Nada disto: manda empossar simplesmente o candidato sobrevivente, como se a morte do antagonista lhe pudessem dar os votos que lhe faltariam, para poder considerar-se eleito.

Provavelmente terão pensado os ilustres magistrados que, se era corrente e ainda no último pleito se verificou largamente, votarem defuntos em vivos, inadmissivel seria votarem vivos em defuntos. Assim, havendo só dois candidatos à governança do Maranhão, um morto e um vivo, êste já estava naturalmente eleito pelo Destino.

Para chegar, porém, a tal conclusão, esqueceu o Superior Tribunal Eleitoral varias cousas. A primeira diz respeito ao que a democracia tem de mais fundamental e não precisa estar expresso em nenhum texto legal: a maioria, e não a minoria, é quem governa. Se uma constituição política declara, como faz a nossa, que o regime vigente é democrático, implicito fica o seu corolário, que só estará vitorioso o candidato que tiver alcançado a maioria. Ora, duvidoso era para o próprio Tribunal que o sr. Eugênio de Barros a tivesse obtido; não houvesse falecido o sr. Saturnino Belo, e se faria para a governança do Estado, a mesma eleição suplementar julgada indispensável para a vice-governança e a deputação. Em face, pois, d'êste principio fundamental da democracia, se o candidato a vice-governador não se pôde considerar eleito sem a votação suplementar, sem ela não se poderia também declarar eleito o candidato a governador.

Dirão que, neste caso, nao poderia haver pleito entre um candidato morto e um candidato vivo. Concedamo-lo. Então, se o candidato morto não pode já ser votado e o candidato vivo duvidoso é que tenha logrado a maioria indispensável, só haveria um recurso, não previsto pe a lei, mas imposto pelos próprios fundamentos do regime, isto é, implicitamente autorizado pela Constituição: a anulação total do pleito para a governança. Isto não quis fazer o Superior Tribunal Eleitoral: preferiu manchar empossar o candidato, de cuja eleição tinha dúvidas, embora não as pudesse ter quanto ao repúdio de uma grande parte, senão maioria, da população maranhense. Poderia haver erro mais grave do que êste, e tanto mais grave quanto a Justiça Eleitoral, por seu caráter especial, além de julgar, também administra e legisla, suprindo as falhas da lei?

A verdade é, porém, não ter nenhum fundamento a alega-

ção de não se poderem fazer eleições suplementares para decidir entre um candidato morto e um candidato vivo. Os ilustres magistrados do Superior Tribunal Eleitoral parecem ainda mergulhados no individualismo eleitoral anterior ao Código Assis-Brasil, que, instituindo a representação proporcional, criou também a representação de partidos, hoje elevada à categoria de principio constitucional. De acôrdo com o artigo 134 e o § 13 do artigo 141, da Constituição, os partidos políticos são órgãos indispensáveis da vida pública e, de acôrdo com a lei, não há candidatos que o não sejam de partidos. Não há ninguém, por mais eminente, que por si mesmo se possa fazer candidato, que só por seu nome possa ser votado. Atrás e acima dos candidatos há, pois, os partidos ou as coligações de partidos, e é entre êles que se trava, ou deve travar, a disputa eleitoral.

Assim, se morto estava o sr. Saturnino Belo, morta não estava a coligação que o fizera candidato; morta não estava ela e poderia vencer, derrotando o candidato adverso, se a admittissem ao pleito suplementar. Se Saturnino Belo não poderia empossar-se por estar morto, Eugenio de Barros também não poderia empossar-se antes do pleito suplementar, por não haver certeza de que estivesse eleito.

Vencedor que êste fôsse no pleito suplementar, estaria a questão naturalmente resolvida; vencido que fôsse, teria de haver novo pleito, já que o anterior a nada pudera conduzir. Outra solução não poderia comportar o caso em face do regime constitucional vigente.

Como se explica, pois, que a Justiça Eleitoral tenha tomado outra vereda? A não ser a do erro puro e simples, não temos o direito de apresentar outra explicação. Mas qualquer que seja ela, evidente nos parece o erro.